

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 612/08

Vereadora Noemi Nonato

Acresce o artigo 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouro públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR).

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLICADO DOC 07/11/2013, pág. 92

PARECER CONJUNTO Nº 2262/2013 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 612/08.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pela nobre Vereadora Noemi Nonato ao Projeto de Lei nº 612/08, que visa dispor sobre a instalação obrigatória de plaquetas metálicas, nos postes de sustentação de placas de identificação dos nomes das vias públicas, com a identificação desses logradouros também por meio do Sistema Braille, nos locais que especifica.

O Substitutivo proposto aprimora o projeto original na medida em que, em atenção ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, acresce artigo 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 com a finalidade de disciplinar a incorporação gradativa aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille.

O Substitutivo reúne condições para ser aprovado, encontrando fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual somos,
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam
FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 16/10/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Abou Anni - PV

Alessandro Guedes - PT

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Laercio Benko - PHS
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
Andrea Matarazzo - PSDB
Dalton Silvano - PV
Nabil Bonduki - PT
Nelo Rodolfo - PMDB
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Alfredinho - PT
Atílio Francisco - PRB
Mario Covas Neto - PSDB
Marquito - PTB
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
Calvo - PMDB
Juliana Cardoso - PT
Noemi Nonato - PSB
Patrícia Bezerra - PSDB
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Adilson Amadeu - PTB
Jair Tatto - PT
Paulo Fiorilo - PT
Ricardo Nunes - PMDB
Roberto Tripoli - PV
Wadih Mutran - PP"